



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13005.001269/2009-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-002.333 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2014
Matéria PIS - COFINS
Recorrente DOUX FRANGOSUL S.A. AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
Recorrida DRJ CAMPO GRANDE (MS)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/09/2009

Ementa:

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

AGROINDÚSTRIA. RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE.

A Lei nº. 12.058/2009 permitiu o ressarcimento e a compensação dos créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004.

AGROINDÚSTRIA. PERCENTUAL DO CRÉDITO PRESUMIDO.

O montante de crédito presumido é determinado pela aplicação da alíquota de 60% (sessenta por cento) quando se tratar de insumos utilizados nos produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18.

NÃO CUMULATIVIDADE. RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

O artigo 15, combinado com o artigo 13, ambos da Lei nº 10.833, de 2003, vedam expressamente a aplicação de qualquer índice de atualização monetária ou de juros para este tipo de ressarcimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para admitir o ressarcimento/compensação dos créditos presumidos de PIS e Cofins não cumulativos e para determinar a aplicação da alíquota de 60% aos insumos utilizados para industrialização dos produtos previstos no §1º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004. Vencidos o conselheiro Fernando Luiz da Gama D Eça, o conselheiro João Carlos Cassuli Junior e o conselheiro Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva quanto a aplicação da taxa Selic no ressarcimento. O conselheiro João Carlos Cassuli Junior votou pelas conclusões na matéria referente ao frete e apresentará declaração de voto sobre a aplicação da taxa Selic ao ressarcimento.

(assinado digitalmente)

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Relator e Presidente

Substituto.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior, Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D Eça e Luis Carlos Shimoyama (Suplente) e Pedro Souza Bispo (Suplente).

Relatório

Como forma de elucidar os fatos ocorridos, colaciono o relatório da Resolução nº 3402-000.503, de 29 de janeiro de 2012, *verbis*:

A contribuinte acima identificada foi autuada conforme autos de infração acostados às f. 01 a 10, relativamente à Cofins e à contribuição para o PIS/Pasep, tendo em vista infração à legislação tributária em face de solicitação de crédito em PER/DCOMPs, em valores superiores àqueles efetivamente existentes.

Conforme consta às f. 01 e 06, “foram apurados os créditos discriminados no quadro ‘Crédito Apurado na Sistemática da Não Cumulatividade ao final do período em R\$’ os quais serão objeto de compensação caso hajam Declarações de Compensação entregues pelo contribuinte até o limite do valor acima discriminado, sendo eventual saldo objeto de ressarcimento em dinheiro” (sic).

As infrações detectadas, tanto para a Cofins quanto para a contribuição para o PIS/Pasep foram as seguintes (f. 03 e 04, 08 e 09):

- a) erro no cálculo do valor do crédito presumido agropecuário;*
- b) erro na determinação da base de cálculo da contribuição;*
- c) erro na determinação dos créditos referentes a fretes na venda de mercadorias.*

Os valores estão demonstrados às f. 03 a 05 e 08 a 10.

Os PER/DCOMPs deram origem aos processos n. 13053.000163/2009-65, n. 13053.000164/2009-18, n. 13053.000286/2009-04 e n. 13053.000287/2009-41.

O Relatório de Ação Fiscal e seus anexos (f. 11 a 29) trazem o detalhamento do procedimento realizado.

A ciência quanto aos autos de infração deu-se em 22 de fevereiro de 2010, conforme Aviso de Recebimento acostado à f. 47.

Em 24 de março de 2010, foram protocoladas as impugnações de f. 48 a 112 (anexos às f. 114 a 1.749), firmadas por procuradora (instrumento de mandato, cópias de documentos societários e de documento pessoal da procuradora às f. 114 a 129), nas quais, após relato dos fatos, são aduzidos basicamente os mesmos argumentos, quais sejam:

- a) tempestividade da impugnação;*
- b) necessidade de apreciação deste processo relativo aos autos de infração com os referentes às DCOMPs;*
- c) na apuração do montante do crédito presumido, o percentual de 60% foi aplicado corretamente, uma vez que a contribuinte é produtora de mercadorias de origem animal classificada no capítulo 2 da NCM e destinada à alimentação humana ou animal, conforme possibilita o art. 8º da Lei n. 10.925/2004;*
- d) que a norma prevista no art. 5º da IN SRF n. 660/2006, que parece ter sido utilizada pelo auditor autuante, é inconstitucional e contrária àquela do art. 8º da Lei n. 10.925/2004 supracitada;*
- e) é nulo o procedimento porque violados os princípios da legalidade e da verdade material;*
- f) o crédito presumido agroindustrial foi utilizado de maneira correta. O que houve foi a demonstração de forma diversa daquela que entendeu como correta o autuante, mas isso por falha da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil que não disponibiliza campos específicos para a demonstração do valor na DACON, sendo efetuadas as demonstrações para a evidenciação do ocorrido;*
- g) está correto o apontamento efetuado pela autoridade fiscal, no que se refere à determinação da base de cálculo, sobre o desconto das devoluções de vendas;*
- h) quando da entrega das mercadorias comercializadas junto ao mercado internacional, é assumido o ônus com relação ao frete na operação de venda, ou seja, é efetivado o pagamento das despesas com os fretes internacionais;*
- i) esses pagamentos são feitos a pessoas jurídicas domiciliadas no país, conforme documentos anexados;*

j) não há restrição de que esses pagamentos sejam feitos a tais pessoas não sendo necessário sejam “armadores” como exigido no lançamento;

k) os fretes internacionais não constituem insumos mas sim despesas com vendas, serviço apontado pelo legislador como passível de geração de crédito;

l) não há motivo plausível para as glosas dos créditos relativos aos fretes nas operações de venda, tendo sido ofendidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

m) é necessária a correção monetária sobre os créditos que deixaram de ser homologados, com a aplicação da taxa Selic, desde a constituição desses créditos até a decisão final favorável.

Foi requerida perícia, com a apresentação do assistente técnico e dos quesitos e há protesto por todas as provas em direito admitidas.

Ao final, é requerido o julgamento conjunto dos processos n. 13005.001269/2009-51, n. 13053.000163/2009-65 e n. 13053.000287/2009-41 e, bem assim, sejam os autos de infração baixados e arquivados com a homologação do quanto declarado nos PER/DCOMPs.

Ainda, relativamente à Cofins, segundo trimestre de 2009, foi alegado ter havido erro material quanto à parcela homologada, tendo a contribuinte considerado como valor correto e incontroverso R\$ 16.297.506,64 e não R\$ 16.290.744,01 como constou no Relatório de Ação Fiscal (f. 16)..

A Delegacia de Julgamento em Campo Grande (MS) considerou improcedente a impugnação, nos termos do Acórdão nº 04-24377, de 06 de maio de 2011, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/09/2009

JULGAMENTO CONJUNTO. AUTOS DE INFRAÇÃO, PEDIDOS DE RESSARCIMENTO E DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO.

Impugnação a auto de infração sem crédito e lavrado em face de apuração de crédito utilizado em PER/DCOMPs deve ser julgada em conjunto com as manifestações de inconformidade aos despachos decisórios.

MATÉRIA DE FATO NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Os preceitos constitucionais são endereçados ao legislador e a análise de normas segundo esses princípios é atribuição do Poder Judiciário, cabendo aos agentes fazendários o cumprimento da legislação em vigor.

NULIDADE.

O lançamento calcado na legislação aplicável não é nulo e se a contribuinte demonstrou ter pleno conhecimento da infração que lhe é imputada não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

PRODUÇÃO DE PROVAS. PEDIDO DE PERÍCIA.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal as provas devem ser apresentadas junto com a impugnação e a perícia só é determinada no caso de questões que demandem essa providência.

CRÉDITO PRESUMIDO. PERCENTUAL.

A classificação contida no § 3º do art. 8º da Lei n. 10.925/2004 refere-se aos produtos adquiridos como insumos.

CRÉDITO PRESUMIDO. DEMONSTRAÇÃO.

O crédito presumido agroindustrial não é ressarcível, não podendo, para fins de demonstração, ser somado aos créditos passíveis de.

CRÉDITOS. FRETES SOBRE VENDAS.

Os fretes sobre vendas só geram créditos se os pagamentos forem efetuados a pessoa jurídica domiciliada no país e para dedução das contribuições a pagar.

CRÉDITOS. VALORAÇÃO.

A valoração dos créditos é efetuada na forma disposta na legislação, não incidindo juros compensatórios no caso de ressarcimento de créditos de Cofins, inclusive durante o prazo de discussão administrativa.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.

Aplicam-se à contribuição para o PIS/Pasep os mesmos argumentos expendidos quanto à Cofins, em face da similitude dos motivos do lançamento e das razões de impugnação.

COFINS. ERRO MATERIAL.

Considera-se como correto o valor constante no auto de infração e não aquele do relatório de ação fiscal..

Irresignada com a decisão de primeira instância, o sujeito passivo protocolou recurso voluntário alegando, em breve síntese, que:

- a) *O Auto de Infração não produz nenhum efeito e, portanto, é nulo, na medida em que de um lado a autoridade fiscal, por meio de despacho decisório, indica os valores de crédito expressamente homologados em favor da Recorrente em sede de pedido de ressarcimento e depois aponta os mesmo valores a título de infração à legislação tributária e sem exigência de crédito. A parcela incontroversa tanto a título de PIS, quanto a título de COFINS que homologada, não prevê lançamento, na medida em que autorizado o aproveitamento do crédito pelo contribuinte. Do mesmo modo, a parcela controvertida, objeto de apreciação pende de análise, em até último grau na esfera administrativa e não foi aproveitada até então, o que também afasta o lançamento, na medida em que ausente qualquer forma de crédito tributário fiscal. No caso da ora Recorrente, de fato, não há como se falar de crédito fazendário, quando se trata de pedido de ressarcimento de créditos a título de PIS e de COFINS, do 2º e 3º trimestres, colocados à apreciação da fiscalização para, após a homologação, ser efetuado o aproveitamento do crédito por meio do ressarcimento;*
- b) *A Recorrente entende que a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, como braço do Poder Executivo, por meio de seus órgãos administrativos judicantes, está habilitada, ou melhor, tem o poder dever de garantir o controle de constitucionalidade das leis e demais atos normativos. Todos os Poderes devem atender aos ditames da Lei Maior, devendo zelar por sua preservação;*
- c) *Os insumos utilizados como base de cálculo do crédito presumido foram integralmente empregados pela Recorrente para obtenção do produto final, que no caso em questão, é de origem animal, enquadrando-se, dessa forma, no capítulo 2 da NCM, cabendo na apuração do crédito a aplicação do percentual de 60% (sessenta por cento). nos termos da ordem da norma contida no § 3º, I do art. 8º da Lei 10.925/2004;*
- d) *A Lei nº 10.925/2004 autoriza o aproveitamento do crédito presumido de PIS e de COFINS, com apuração no percentual de 60% (sessenta por cento), em decorrência de atividade fim e do produto final que o contribuinte desenvolve. Logo, não pode a norma infralegal - IN/SRF nº 660/2006, reduzir a aplicação do percentual de apuração do crédito, invertendo os ditames legais;*

e)

Relativamente à prova carreada nos autos, trazida por meio de manifestação de inconformidade/impugnação, restou complementar à farta documentação previamente disponibilizada à autoridade fiscal por meio magnético e na forma física, junto aos livros fiscais/contábeis, divergindo de protesto genérico. Ora, se o crédito apurado pela autoridade fiscal é inferior ao que a ora Recorrente faz jus, em decorrência de indevida interpretação da legislação de regência, inafastável o direito de postular pela realização de perícia, ou diligência. Ainda que caiba a autoridade julgadora de primeira instância determinar a realização da diligência ou da perícia, seja a requerimento da parte, ou, seja pelo entendimento de ofício, a Recorrente vem utilizar-se do presente recurso a fim de que seja analisado por esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o cabimento da lei, para apuração do crédito presumido de PIS, consoante vem decidindo em reiterados julgados, no sentido de determinar o retorno dos atos à origem para o cumprimento da diligência ou perícia. Ora Senhores Julgadores, se houve apontamento de inconsistências entre o PER/DCOMP e DACON e o crédito apurado pela doughta autoridade fiscal é inferior ao que a ora Recorrente faz jus, entende-se que tais diferenças resultam da aplicação equivocada da legislação, sendo necessário que os cálculos sejam então refeitos dentro da interpretação mais acertada da lei, considerando os quesitos devidamente elaborados para esse fim;

f)

A Recorrente trouxe junto à impugnação documentos adicionais, tais como balancetes mensais e livros de registros de saída, com o fito de reforçar o direito ao crédito presumido ora pleiteado. Reitera-se, a prova acostada pela Recorrente na fase de impugnação há de ser observada sob pena de afronta ao princípio da verdade material;

g)

O contribuinte entende que os percentuais dos incisos I a III do § 3º, do art. 8º, da Lei nº 10.925/2004, são selecionados em face do que é produzido nela pessoa jurídica que teria direito ao crédito presumido. Assim, se a pessoa jurídica tem como produtos aqueles de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16 e nos códigos 15.01 a 15.06, 15.1610, e as misturas ou preparação de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18, como é o caso da autuada, o percentual a ser utilizado é de 60%;

- h) A integralidade do valor dos créditos presumidos apontados pela Recorrente a título de PIS está de acordo com o que prevê o artigo 8º, § 3º da Lei nº 10.925/2004, sendo, portanto, a forma devida de apuração do crédito que NÃO É destorcida, mas SIM legítima e ressarcível, considerando as determinações legais, especialmente sobre a forma de cálculo para fins de apuração relativa aos créditos mensais que o contribuinte tem o dever de apresentar, como obrigação acessória, no formato que a Receita Federal do Brasil lhe impõe, através do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Social (DACon);*
- i) A Lei nº 12.058/2009 veio justamente para reforçar o direito ao ressarcimento dos créditos presumidos apurados na forma da Lei nº 10.925/2004, tais quais aos que a Recorrente faz jus, claro está que o legislador não pretende que os contribuintes mantenham acúmulo de crédito obstados do devido aproveitamento. Ao contrário, a evolução da legislação sobre a ressarcibilidade esclarece justamente que o legislador pretende que o contribuinte aproveite o referido crédito, sob pena de perder o seu propósito;*
- j) O crédito pretendido pela Recorrente relativo ao frete na operação de venda, diz respeito não a insumo, mas sim a despesa, que, por sua vez, encontra previsão legal de ressarcimento na Lei 10.833/03, art. 3º, inciso IX, para a COFINS e que por força do art. 15, inciso II, dessa lei é aplicado ao PIS; Partindo deste axioma, tais despesas geram direito ao crédito do PIS e da Cofins em face disposições contidas no inciso IX, do art. 3º, da Lei 10.833/2003 e ao PIS disciplinado no art. 15, da Lei 10.637/02, tratando-se, por consequência, despesas/custos com vendas, ou seja, um serviço apontado e individualizado pelo legislador pátrio como sendo passível de geração de crédito;*
- k) Reconhecido o direito ao ressarcimento, faz-se necessário o reconhecimento da aplicação de correção monetária do crédito presumido pleiteado, com aplicação da Taxa SELIC, desde sua constituição, até que seja proferida decisão final favorável, em razão de que a Recorrente não pode ver corroído parte de seu direito pelo efeito da perda do poder aquisitivo da moeda no tempo;*
- l) Acatados os argumentos de direito pela Recorrente, a SRFB deve fazer a recomposição dos saldos acumulados dos créditos de anos anteriores, desde o seu início, de*

forma que se coadunem com os saldos apresentados pela recorrente;

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso voluntário.

A 2ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF converteu o julgamento em diligência para que o órgão de origem esclarecesse se houve a correta classificação fiscal das mercadorias produzidas pelo recorrente, se foi observado o critério quanto ao produto final de origem animal, para fins de definição de alíquota a ser aplicada aos insumos e, por fim, a natureza dos fretes glosados pela fiscalização.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Cruz do Sul realizou a diligência e apresentou relatório conclusivo conforme solicitado por esse Colegiado.

O sujeito passivo tomou ciência do resultado da diligência e apresentou sua posição acerca das conclusões da diligência fiscal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator.

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Afirma o recorrente que o auto de infração contido no processo não produz nenhum efeito e, portanto, é nulo, na medida em que de um lado a autoridade fiscal, por meio de despacho decisório, indica os valores de crédito expressamente homologados em favor da Recorrente em sede de pedido de ressarcimento e depois aponta os mesmos valores a título de infração à legislação tributária e sem exigência de crédito.

Sobre o pedido de nulidade do lançamento, é oportuno considerar o que dispõem os arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, *verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito

passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”)

Como se vê, de acordo com o art. 59, I, transcrito, só se pode cogitar de declaração de nulidade de auto de infração - que se insere na categoria de ato ou termo -, quando esse auto for lavrado por pessoa incompetente (art. 59, I). A nulidade por preterição do direito de defesa, como se infere do art. 59, II, transcrito, somente pode ser declarada quando o cerceamento está relacionado aos despachos e às decisões, ou seja, somente pode ocorrer em uma fase posterior à lavratura do auto de infração.

Quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa (art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972). Caso não influam na solução do litígio, também prescindirão de saneamento.

No caso em questão não vislumbro tais situações, de sorte que afasto a preliminar de nulidade.

AGROINDÚSTRIA – RESSARCIMENTO.

A Autoridade Fiscal glosou o crédito presumido decorrente de atividades agroindustriais pelo entendimento de serem passíveis de ressarcimento, apenas de desconto com as próprias exações na apuração do *quantum debeatur*.

Já o recorrente defende que, embora não esteja prevista expressamente no texto do artigo 8º, da Lei nº 10.925/04, há que se reconhecer a possibilidade de ressarcimento em relação ao crédito presumido do PIS/COFINS.

Assim, o cerne da questão é definir se os créditos presumidos da agroindústria podem ser objeto de processo de ressarcimento ou de compensação tributária.

A solução da lide passa necessariamente pelas irradiações das modificações impostas pela Lei nº 10.925/2005 ao regime da não-cumulatividade do PIS e da Cofins.

Diante desse quadro convém identificar as respectivas mudanças e seus reflexos no caso em questão.

A Lei nº 10.637/2002, assim dispõe sobre o assunto:

Art. 2º Para determinação do valor do PIS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65.

(...)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

(...)

§ 10. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam

mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 15.14, 1515.2, 1516.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul, destinados à alimentação humana ou animal poderão deduzir da contribuição para o PIS/Pasep, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do caput deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País.

§ 11. Relativamente ao crédito presumido referido no § 10: (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004) I-seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a setenta por cento daquela constante do art. 2º; (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004) II - o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem ou serviço, pela Secretaria da Receita Federal.

Assim, a agroindústria poderia aproveitar os créditos presumidos para dedução do valor a recolher resultante de operações no mercado interno, compensar com débitos próprios de tributos administrados pela SRF e, caso não conseguisse utilizá-los até o final de cada trimestre, pleitear seu ressarcimento.

Ocorre que os §§ 10 e 11 do art. 3º supra foram revogados pela Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004 (publicada nessa mesma data em Edição extra do Diário Oficial da União), *verbis*:

Art.3º Os efeitos do disposto nos arts. 1º e 5º dar-se-ão a partir do quarto mês subsequente ao de publicação desta Medida Provisória.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Ficam revogados os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

A partir de agosto de 2004 produziria efeitos, portanto, a revogação desses créditos presumidos da agroindústria.

Sobreveio a conversão dessa Medida Provisória na Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004 (Diário Oficial de 26/07/2004), reinstituindo os créditos presumidos da agroindústria com alterações, conforme arts. 8º e 15:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00,

07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004).

(...)

Art. 15. As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem vegetal, classificadas no código 22.04, da NCM, poderão deduzir da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do **caput** do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

(...)

Art. 17. Produz efeitos:

(...)

II - na data da publicação desta Lei, o disposto:

a) nos arts. 1º, 3º, 7º, 10, 11, 12 e **15** desta Lei;

(...)

III - a partir de 1º de agosto de 2004, o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei

Observe que a Lei nº 10.925/2004 instituiu novas hipóteses de **créditos presumidos com vigência a partir de 01/08/2004**, tanto nas especificidades de seu cálculo quanto na forma de seu aproveitamento. Importa notar que, quanto ao aproveitamento, essa Lei dispôs apenas sobre a possibilidade da pessoa jurídica, indicada no **caput** dos arts. 8º e 15, “deduzir da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do **caput** do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.”

De outro lado, a mesma Lei nº 10.925 manteve as revogações promovidas pela MP nº 183, *verbis*:

Art. 16. Ficam revogados:

I - a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004;

a) os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002; e

b) os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

Assim, como os créditos previstos no art. 3º, §§ 10 e 11 da Lei nº 10.637/2002 e no art. 3º, §§ 11 e 12 da Lei nº 10.833/2003 foram expressamente revogados pelo art. 16 da Lei nº 10.925/2004, não sendo mais apurados na forma do art. 3º daquelas leis, não há mais possibilidade de efetuar compensação ou pedido de ressarcimento em dinheiro em relação a aqueles créditos, por falta de previsão legal. Pelo mesmo motivo, não é possível a compensação e o ressarcimento em relação aos créditos estabelecidos pelos arts. 8º e 15 da Lei nº 10.925/2004.

Em função da revogação promovida pela Medida Provisória nº 183 não ter produzido efeitos antes da reinstituição dos créditos presumidos da agroindústria pela Lei nº 10.925, pode-se concluir que o aproveitamento de tais créditos não sofreu solução de continuidade.

Deste modo, em que pese à reinstituição de créditos presumidos para a agroindústria pela Lei 10.925, não houve mudanças nas formas de aproveitamento para dedução, compensação e ressarcimento previstas nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, que contemplam apenas os créditos apurados na forma do art. 3º e não esses “novos” créditos.

Com efeito, não é despendendo reiterar que a compensação e o ressarcimento admitidos pelo art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, e pelo art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003, respeitam unicamente aos créditos apurados na forma do art. 3º das mesmas Leis:

Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

[...];

*§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o **crédito apurado na forma do art. 3º**, para fins de:*

I – dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

*II – **compensação** com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.*

*§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu **ressarcimento** em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.*

[...]; (grifos acrescidos)

Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

[...];

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

[...]; (grifos acrescentados)

Neste diapasão, a IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, dispõe seu art. 21, caput:

“Art. 21. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que não puderem ser utilizados na dedução de débitos das respectivas contribuições, poderão sê-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições de que trata esta Instrução Normativa, se decorrentes de:

Como se pode notar o legislador não fez tal alteração, nem previu na própria Lei nº 10.925/2004 outra forma de aproveitamento desse crédito presumido que não a dedução da própria contribuição devida em cada período. Portanto, desejou que apenas essa forma de aproveitamento fosse possível.

Por derradeiro, ao analisarmos o caput do art. 16, da Lei nº 11.116/2005, notamos que este dispositivo trata especificamente do saldo credor apurado na forma do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865/2004, senão vejamos:

“Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:(grifo nosso)

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.”

Noutro giro, não se pode perder de vista que a vedação do art. 8º, § 4º, da Lei nº 10.925, de 2004, constitui norma especial, porquanto se refere unicamente à situação específica ali descrita. Destarte, apenas excepciona, sem, contudo, conflitar com a norma geral do art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, que permite ao vendedor manter os créditos vinculados às operações de venda efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição ao PIS, previsão esta genérica e atinente às operações em geral.

Observe-se, ainda, que a previsão contida no *caput* dos arts. 8º e 15 da Lei nº 10.925, de 2004, admite que as pessoas jurídicas aludidas “*poderão deduzir da contribuição para o PIS/PASEP, devidas em cada período de apuração*” o crédito presumido ali tratado. Neste passo, entendo que prevalecem as vedações contidas no § 4º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, em relação às situações específicas previstas naquele artigo.

Posteriormente, a Lei nº. 12058, de 13 de outubro de 2009 aduziu importantes modificações no tema, a saber:

- a) Permitiu a compensação dos saldos dos créditos presumidos em discussão com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB;
- b) Autorizou o ressarcimento em dinheiro destes mesmos créditos, sob a ressalva de que o pedido só poderia ser efetuado para créditos apurados nos anos-calendário de 2004 a 2007, a partir do mês subsequente ao da publicação da lei. E o pedido referente aos créditos apurados no ano-calendário de 2008 e no período compreendido entre 01/2009 e o mês de publicação da lei, a partir de 01/01/2010.

Por fim, a Lei nº. 12.350, de 20 de dezembro de 2010, ratificou os direitos concedidos pela Lei nº. 12058/2009, no sentido de manter a permissão ao ressarcimento e a compensação dos créditos presumidos apurados na forma do §3º do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004.

Não se pode esquecer que o art. 106 do CTN autoriza a aplicação de lei nova a ato não definitivamente julgado, quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo.

Pelas assertivas feitas, afluem razões jurídicas para as seguintes conclusões:

1 - A Lei nº 10.925/2004 instituiu novas hipóteses de **créditos presumidos com vigência a partir de 01/08/2004**, tanto nas especificidades de seu cálculo quanto na forma de seu aproveitamento;

2 - A partir de agosto de 2004, a legislação deixa de possibilitar a compensação ou o ressarcimento de créditos presumidos de agroindústria de PIS/COFINS de operações de exportação, podendo apenas servir para abater o PIS/Cofins devido na sistemática da não-cumulatividade. Ou seja, o valor do crédito presumido previsto na Lei nº 10.925, de 2004, art.

8º, somente pode ser utilizado para deduzir da contribuição para o PIS/Cofins apurado no regime de incidência não-cumulativa;

3 - A partir de 13/10/2009, a legislação retornou com a possibilidade de ressarcir ou compensar os créditos referentes à agroindústria.

Após esse singelo passeio pela legislação da não cumulatividade aplicada às agroindústrias, retornando ao caso em questão, conforme consta nos autos, a sociedade buscou compensar créditos presumidos de agroindústria da Cofins em operações de exportação com débitos de outros tributos.

Partindo das premissas acima cravadas, não é necessário empreender qualquer esforço de interpretação para concluir que os créditos adquiridos de agroindústria são considerados créditos presumidos, podendo ser objeto de pedido de ressarcimento. Portanto o ressarcimento pretendido pelo contribuinte deve prosperar sendo imperiosa o cômputo do valor no total a ser ressarcido.

PERCENTUAL DO CRÉDITO PRESUMIDO

A Autoridade Fiscal alegou no relatório fiscal que a recorrente calcula em excesso o seu crédito presumido uma vez que utiliza a alíquota máxima de 60% para todos os insumos adquiridos na industrialização de seus produtos. Já o recorrente afirma que se o produto final fabricado se destina a alimentação humana deve ser aplicado o percentual de 60% para o cálculo do crédito presumido, incidente sobre a totalidade dos insumos utilizados no processo produtivo.

Delimitada a lide passo a análise.

O art. 8º da Lei nº 10.925/2004 trata do percentual em questão:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis n's 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal classificados nos códigos 09.01, 10.01

a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e 18.01, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM); (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)

II - pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e

III - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004).

§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis n.ºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II - 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para a soja e seus derivados classificados nos Capítulos 12, 15 e 23, todos da TIPI; e (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

III - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis n.ºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos. (Renumerado pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo o aproveitamento:

I- do crédito presumido de que trata o caput deste artigo;

II - de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo.

§ 5º Relativamente ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo, o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem, pela Secretaria da Receita Federal.

§ 10. Para efeito de interpretação do inciso I do § 3º, o direito ao crédito na alíquota de 60% (sessenta por cento) abrange todos os insumos utilizados nos produtos ali referidos. (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013)

De acordo com as modificações aduzidas pela Lei nº 12.865/2003, o percentual aplicado aos insumos utilizados para industrialização dos produtos previstos no §1º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004 é de 60%. Portanto, o pleito do recorrente tem amparo legal, de sorte que aplico o percentual citado e reformo da decisão *a quo* quanto a esta matéria.

FRETES

Segundo o relatório de diligência fiscal, os fretes glosados correspondem a serviços pagos a pessoa jurídica domiciliada no exterior. Segue a descrição do serviço feita pela Fiscalização:

A contribuinte contrata, no país, agentes marítimos que representam armadores estrangeiros e àqueles faz o pagamento dos serviços de transporte contratados, prestados por transportadores domiciliados no exterior, a quem os agentes repassam os valores pagos.

Nesse sentido, embora os agentes marítimos sejam pessoas jurídicas domiciliadas no país, o pagamento a eles efetuado não pode ser enquadrado entre aqueles a que se refere o art. 3º, § 3º, da Lei n. 10.833/2003. Isto porque, o serviço de transporte marítimo internacional é prestado por pessoa jurídica domiciliada no exterior, portanto, fora do alcance da legislação brasileira, e o pagamento, ainda que realizado no Brasil, a agentes marítimos, é transferido, imediatamente, para a empresa que realiza aquele transporte.

O agente marítimo somente gere ou administra os negócios, no território nacional, do transportador estrangeiro. Entretanto, o pagamento que esse agente recebe não é por um serviço por ele prestado, considerando-se que o serviço que ele presta não é ao contribuinte, mas sim ao agenciado, na qualidade de administrador ou preposto.

Quem presta o serviço de fato contratado pela contribuinte (de frete na exportação) é a empresa estrangeira, ou seja, o serviço em questão não é adquirido de pessoa jurídica aqui domiciliada, mas de empresas estrangeiras que efetivamente transportam as mercadorias da fiscalizada para os países importadores.

O recorrente na petição apresentada após ciência da diligência, explica que na consecução de suas atividades operacionais, em especial quando da entrega de suas mercadorias comercializadas junto ao mercado internacional, assume o pagamento das despesas com fretes internacionais. Defende que o crédito pretendido de frete é relativo ao frete na operação de venda e não diz respeito a insumo e sim a despesa, tendo como base legal o art. 3º, IX, da Lei nº 10.833/03.

Portanto é fato incontroverso que o frete é prestado por pessoa jurídica domiciliada no exterior.

A Fiscalização afiança que há vedação legal para o crédito oriundo de custos e despesas pagos ou creditadas a pessoa jurídica domiciliada fora do País.

As normas que regulam os créditos do PIS e da Cofins no regime não cumulativo estão previstas no art. 3º da Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003.

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

(...)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

(...)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

(...)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto nos incisos I e II do § 3º do art. 1º, nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1º, incisos II e III, 10 e 11 do art.

3º, nos §§ 3º e 4º do art. 6º, e nos arts. 7º, 8º, 10, incisos XI a XIV, e 13. (Vigência a partir de 01/02/2004).

Após transcrever os cânones legais que regem a matéria, parece que o problema reside na interpretação das referidas leis. Para ajudar a fazer uma interpretação sistêmica de forma correta, socorro-me da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Lei Complementar nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

(...)

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

(...)

II - para a obtenção de precisão:

(...)

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

Nos termos dessa lei, o artigo é a unidade básica da lei. Toda lei tem, no mínimo, um artigo, e eles constituem a forma mais prática de se localizar alguma informação dentro da lei, por maior que ela seja.

O parágrafo é um desdobramento da norma de um determinado artigo, podendo complementá-la, indicar alguma exceção. Todo parágrafo deve estar vinculado a um determinado artigo.

O inciso é um desdobramento do artigo ou do parágrafo, conforme o caso. Importante salientar que o inciso não se encontra no mesmo “nível hierárquico” do parágrafo. Um parágrafo pode ser dividido em incisos, mas um inciso não pode se dividir em parágrafos.

Como anota o professor Sylvio Motta:

O artigo é a menor porção de uma lei que ainda guarda as suas características. Sendo assim, a forma correta de interpretar um artigo é concêntrica e não linear, ou seja, deve-se entender que o centro orbital de um artigo é o seu caput, tudo o circunstancia: os parágrafos, incisos, alíneas e itens que porventura o integram. Assim, a interpretação exige certo grau de abstração do intérprete para que, em uma visão espacial mais acurada, compreenda que os parágrafos, por exemplo, são subdivisões do assunto do caput, enquanto os incisos são exemplificações do assunto do parágrafo ou do próprio caput; já as alíneas são enumerações (quase sempre taxativas) do conteúdo dos parágrafos; e, finalmente, os itens são enumerações do assunto que está na alínea.

Passadas essas breves linhas sobre a feitura e a interpretação das leis, regresso ao caso em questão.

Na linha do entendimento acima fixado, entendo que o inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833/2003 permitiu a obtenção de créditos calculados em relação ao frete na operação de venda. Já o §3º deste mesmo art. 3º, tanto da Lei nº 10.637/2002, como da Lei nº 10.833/2003, veda o crédito relativo aos bens, serviços, despesas ou custos pagos à pessoa jurídica domiciliada no exterior.

Como dito alhures, é fato que os fretes foram pagos à pessoa domiciliada no exterior, portanto, não vejo motivos para reformar a decisão da Delegacia de Julgamento, de forma que a mantenho pelos próprios fundamentos.

TAXA SELIC

A interessada requer que seja determinada a aplicação da taxa Selic entre a data do pedido de restituição até a data da completa satisfação do crédito.

Quanto à possibilidade de aplicação de juros compensatórios sobre o ressarcimento de créditos fiscais referentes ao PIS e a Cofins não-cumulativos, entendo que não há amparo legal, muito pelo contrário, a Lei nº 10.833/2003 veda expressamente a aplicação de juros compensatórios sobre o ressarcimento de créditos fiscais nela previstos, assim dispondo:

Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e §5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto nos incisos I e lido § 3º do art. 1º, nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1º, incisos II e III, 10 e 11 do art. 3º, nos §§ 3º e 4º do art. 6º, e nos arts. 7º, 8º, 10, incisos XI a XIV, e 13.

Portanto, pela regra acima reproduzida, é vedada a aplicação da taxa Selic ao valor do crédito de PIS e de Cofins não cumulativos.

Processo nº 13005.001269/2009-51
Acórdão n.º **3402-002.333**

S3-C4T2
Fl. 225

Ex positis, dou provimento parcial ao recurso voluntário para:

- 1) admitir o ressarcimento/compensação dos créditos presumidos de PIS e Cofins não cumulativos;
- 2) determinar a aplicação da alíquota de 60% aos insumos utilizados para industrialização dos produtos previstos no §1º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004;

É como voto.

Sala das Sessões, em 26/02/2014

Gilson Macedo Rosenberg Filho